



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 912646/2023

REFERÊNCIA: Pregão Presencial n. 24/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS COM RETIRADAS DE DETRITOS, SERVIÇO DE DESENTUPIMENTO DE REDE DE ESGOTO E HIDROJATEAMENTO EM FOSSAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **V. M. PEREIRA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 09.144.719/0001-70** ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pela Pregoeira, que resultou na INABILITAÇÃO da empresa.

Sucintamente, relembramos que a empresa **V. M. PEREIRA ME**, foi inabilitada pois deixou de apresentar TODAS as alterações contratuais ou a consolidação conforme exigível no item 11.1.2, e ainda deixou de apresentar os índices do balanço conforme exigível no item 11.3.3.1.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o item 13.1 do Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões,



onde a empresa **JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 20.874.268/0001-60, ora denominada Recorrida expõe suas manifestações em peça recursal anexo a este documento.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. *No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Informamos que as empresas **V. M. PEREIRA ME** e **JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA** enviaram suas peças, dentro do prazo preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, estando ambas **TEMPESTIVAS**.



5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **V. M. PEREIRA ME**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, expõe e requer:

(...)

DOS FATOS:

Na participação no certame supramencionado, nos surpreendemos com a LIMPA FOSSA GORDO, sagrando-se vitoriosa no certame, contudo, com a apresentação de licença de operação da SEMA - MT incompleta invalidando o próprio documento apresentado.

Ainda neste sentido, o contrato social e cartão de CNPJ contém a atividade de DESINSETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS, com o CNAE 8122-2/00, espaço físico das outras atividades desempenhadas pela empresa, o que fere a regulamentação federal da RDC-52 da ANVISA (em anexo)

Além de que, o lance final ofertado pela vitoriosa é de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais) maior do que a menor proposta inicial da nossa empresa, que já presta serviços a esta prefeitura, e que restou inabilitada por observação no balanço.

DO MÉRITO

DA RDC-52 DA ANVISA.

Excelência,

A norma regulamentadora da ANVISA estabelece que:

Art. 9º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Neste sentido, por ser de uso exclusivo, entende-se que apenas atividade principal pode ser executada, que no caso da empresa atacada é a de Desinsetização, sendo vedado outra atividade por norma regulamentadora.

Desta forma, rompe norma federal, e se faz necessário o desmembramento empresarial se a empresa ainda quiser trabalhar com a atividade de desinsetização e limpa fossa, inclusive se



faz necessária a instalação em outro prédio, com outro CNPJ e que seja apenas essa a atividade.

Portanto, deve ser a empresa atacada inabilitada neste sentido por violação da norma RDC-52 da ANVISA.

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA SEMA-MT

Excelência, a licença de operação da SEMA-MT, exige 'para a sua condição de validade a apresentação do parecer técnico em conjunto para a análise de abrangência e condições gerais de validade, como se ve de forma similar em nossa licença

Ocorre então, que para a validade da licença de operação, se faz necessária a apresentação do parecer técnico em conjunto, o que pela própria natureza da licença a torna inválida.

Portanto, deve ser a empresa atacada inabilitada neste sentido por violação expressa da própria licença da SEMA.

(...)

DA INABILITACÃO DE TODAS AS EMPRESAS.

Excelência, De acordo com o art. 48, 3º, da Lei de Licitações "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

(...)

E por fim requer:

DOS PEDIDO

Face aos motivos de fato e direito alegados, pedimos:

1 - Receber, acatar e processar tempestivamente este recurso administrativo, aplicando o efeito suspensivo

2 - Acolher a argumentação inabilitando a empresa atacada pelos motivos anteriormente expostos.

3 - Dar continuidade ao certame, convocando todas as empresas inabilitadas para a apresentação de documentos de habilitação nos moldes do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93.



A recorrida **JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, expõe e requer:

(...)

IV. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

Senhora pregoeira e componentes dessa Douta Comissão de Licitação, APENAS POR AMOR AO DEBATE. .a ora Recorrida passará a pontuar os motivos pelos quais o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que diferente do narrado pela Recorrente em sua exordial, suas alegações são totalmente desprovidas de embasamento jurídico e doutrinário, quiçá jurisprudencial, trata-se apenas de mero aborrecimento por ter sido declarada inabilitada, manifestando recurso, apenas para tumultuar e atrasar o processo licitatório.

I. DA FALSA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO A REGULAMENTAÇÃO FEDERAL DA RDC-52 (ANVISA)

Alega a Recorrente que houve descumprimento por parte da Recorrida, ao passo que a mesma apresentou cartão CNPJ, com CNAE para atividade de imunização e controle de pragas. Oras! O pregão é para serviços de LIMPA FOSSA, e não dedetização.

(...)

Alegação totalmente infundada, percebe-se o desespero da Recorrente que nem se deu ao trabalho de verificar que a atividade principal da Recorrida é de atividades relacionadas a esgoto (limpa fossa).

(...)

Senhora pregoeira, nota-se que a Recorrente levanta tal alegação totalmente infundada com a única finalidade de tumultuar o regular processamento deste processo licitatório, ou se há alguma dificuldade dela na análise dos documentos apresentados pela Recorrida. A própria licença ambiental apresentada pela Recorrida no campo de atividade licenciada indica as atividades de LIMPA FOSSA e não dedetização.

II. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER TÉCNICO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO.

A Recorrente tenta de forma ardilosa, pugnar pela inabilitação da licitante vencedora JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA. com parcas alegações desprovidas de razões, até porque não há



qualquer irregularidade na documentação da Recorrida, e tão pouco inobservância das regras editalícias, a Recorrente alega que a Recorrida descumpriu o edital e que não apresentou parecer técnico junto a licença de operação.

Nesta toada é imperioso destacar a absoluta incoerência e desinformação nas alegações ventiladas pela Recorrente que, de modo leviano tenta induzir a D. pregoeira a erro. Ao afirmar que a Recorrida descumpriu com as exigências editalícias. Oras! O edital não exige a apresentação de parecer técnico, apenas e tão somente a apresentação da Licença operacional.

(...)

Observe que o edital em nenhum momento solicita a apresentação do parecer técnico, apenas a licença de operação, não restando dessa forma dúvidas quanto a cumprimento das exigências editalícias.

Fato este que a empresa V.M. PEREIRA- ME, também não apresentou o parecer técnico, oras vejamos, me permita sra. Pregoeira utilizar aqui como pergunta a expressão que a meu ver a empresa pretende utilizar "pau que dá em chico não dá em Francisco?"

A Recorrida cumpriu com o exigido no edital. Oras, inexistente qualquer razão de direito que autoriza a Recorrente a pugnar pela inabilitação da licitante vencedora JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA, de sorte que o se tem é tão e somente um nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório Oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida junto à Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Sendo assim, as alegações da empresa V.M. PEREIRA-ME não são dignas de prosperar.

(...)

V. DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer:

a). Sejam recebidas as presentes contrarrazões para todos os efeitos de Direito;

b). Que conhecidas, seja acatada a fim de INDEFERIR o recurso apresentado pela empresa V.M.PEREIRA-ME em face da decisão que habilitou a empresa JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA, como



vencedora do pregão presencial nº 24/2023, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;

Termos em que.

Pede Deferimento.

O teor completo das peças encontram-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236>

6. DA ANÁLISE

Cumpramos ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Salientamos que os trabalhos deste processo desde o início foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta pregoeira e em estrita conformidade com os princípios legais sobre a matéria, principalmente o da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Esclarecemos que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, portanto é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento convocatório.



Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes..

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

A recorrente insiste em alegar que a empresa recorrida fere o disposto na RDC-52 DA ANVISA, tendo em vista que supostamente a mesma esteja com suas instalações irregulares por sua atividade principal ser a de dedetização, e não de limpa fossa, para sanar tal apontamento, diligenciamos de forma simples o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartao CNPJ), e é de fácil visualização que a atividade principal é a de "ATIVIDADE RELACIONADA A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES", vejamos:

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | |
|---|---|--------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.874.268/0001-60 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 20/08/2014 |
| NOME EMPRESARIAL JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GORDO LIMPA FOSSA E GUINCHO | | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 52.29-0-02 - Serviços de rebouque de veículos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |

Resta claro que a atividade de dedetização e controle de pragas que a recorrente aponta como sendo principal é na verdade secundária, como diversas outras atividades, vejamos:



| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | |
|--|---|--------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.874.268/0001-60 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 20/08/2014 |
| NOME EMPRESARIAL JO SINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GORDO LIMPA FOSSA E GUINCHO | | FORTÉ ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas, tratoramento 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 52.29-0-02 - Serviços de rebouque de veículos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |

Desta forma, como o objeto desta licitação é apenas relacionado a serviços de limpeza de fossas com retiradas de detritos, serviço de desentupimento de rede de esgoto e hidro jateamento em fossas, e o objeto principal da empresa guarda similaridade com o objeto licitado conforme exigido no item 5.1 do edital, não há o que se dizer que a empresa não atendeu aos requisitos do edital.

5. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

5.1. Poderão participar deste processo os interessados que comprovarem por meio de documentação que a **atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação e que atendem a todas as exigências constantes deste Edital** e seus Anexos e que estejam, obrigatoriamente, cadastrados no sistema eletrônico utilizado neste processo. (grifo nosso)

Em relação a alegação sobre a ausência do parecer técnico em conjunto com a licença da SEMA, o que sustenta ser motivo mais do que suficiente para a inabilitação da recorrida.

Ocorre que conforme discorre a recorrida, o parecer não foi solicitado no edital deste pregão, e em diligência a licença apresentada resta claro que de todo o edital não está errado de não solicitar, tendo em vista que no bojo da licença é claro que o parecer técnico deve estar disponível no local da atividade licenciada e que a descrição de condições gerais de validade é quanto ao cumprimento do parecer, vejamos:



EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO SEM ASSINATURA DIGITAL

SEMA/MT

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT
Superintendência de Infra-Estrutura, Mineração, Indústria e Serviço - SUIMIS

Licença Ambiental Simplificada

| | |
|---|--|
| LAS Nº 329125/2023 PROCESSO Nº 7000634/2023 | VÁLIDA ATÉ: 22/03/2029 DATA DE PROTOCOLO: 02/03/2023 |
|---|--|

A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 38 de 21 de Novembro de 1.995 e alterada pela Lei Complementar nº 232 de 21 de Dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Ambiental de Mato Grosso, concede a presente licença.

DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE OU EMPREENDIMENTO
JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ EIRELI

ATIVIDADE LICENCIADA
Limpeza, coleta e transporte de resíduos por veículos "limpafossa"

LOCALIZAÇÃO
Rua Itatinga, nº 641 - Qd. 114 - Lote 23- Setor 01 - Bairro Santa Luzia
CEP: 78820-000
Jacara - MT
Coordenadas geográficas: DATUM: SIRGAS2000 - W: 54:56:29,00 - S: 15:58:19,00

NOME/RAZÃO SOCIAL DO INTERESSADO
JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ
CNPJ/CPF: 20.874.268/0001-60

ATIVIDADE PRINCIPAL

RESTRICÇÕES
As contidas neste processo de licenciamento ou na legislação em vigor. É obrigatória a manutenção do parecer técnico no local da atividade licenciada juntamente com a licença emitida, bem como a comprovação do cumprimento das condicionantes e solicitações existentes, caso haja.

DOCUMENTOS ANEXOS E CONDIÇÕES GERAIS DE VALIDADE DESTA LICENÇA
- Conforme Parecer Técnico nº 166585 / CLABI / SUIMIS / 2023.

| LOCAL E DATA | COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO | SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS |
|--------------------|---|---|
| Cuiabá, 24/03/2023 | MARIA CRISTINA DA SILVA RAMOS | JEFFERSON COUTO CAMPOS |

Obs. Esta Licença Ambiental deve ser afixada em local de fácil acesso e visualização.

Rua C, esq. com Rua F - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
CEP: 78049-913 - Fone: (65) 3613-7206
www.sema.mt.gov.br

SEMA/MT

EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO SEM ASSINATURA DIGITAL

Importante salientar que a recorrida apresentou juntamente com a peça recursal, o parecer técnico como documento complementar, e da análise deste parecer, resta claro que a empresa está apta e licenciada para a execução dos serviços licitados, ressalta-se que a licitação não exige e nem DEVE exigir que a empresa tenha sede no local do órgão licitante, por restringir o caráter competitivo do certame, já que inibe a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do órgão contratante, beneficiando apenas as empresas locais, o que torna a exigência completamente ilegal.



Nesse sentido o TCU tratou da questão em decisão assim ementada:

Acórdão 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." **(Grifo nosso)**

No parecer acostado é possível visualizar que a licitante mesmo com sede em outro município, esta licenciada para a prestação dos serviços licitados, que o município de Várzea Grande faz parte da rota de atendimento da mesma, conforme relatado na análise da atividade e que ainda a licença tem validade em todo o Estado de Mato Grosso, vejamos:

3.2.2 - Análise da operação da atividade:

Conforme disposto no Decreto nº 697/2020, Art. 65, §4º, a LAS independe de vistoria prévia, contudo, deverá ser realizada vistoria de monitoramento e fiscalização da atividade licenciada.

A responsabilidade técnica pelo licenciamento ambiental é do Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Edem Max Rocha Ferreira, conforme a anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 12202200001696.

No local é desenvolvida a Atividade de Limpeza, coleta e transporte de resíduos por veículos "limpa-fossa", com uso de 02 Caminhões Volks 24.280.CRM6X2 Placa FLE 8B97 e M.BENZ/L 2213 Placa JYO 3J45 respectivamente com capacidades de 8.000 L, limpa fossa, 4.000 L, Hidrojato e 16.000 L (Limpa Fossa) da qual faz a rota Jaciara - MT, Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT. Os resíduos coletados, serão encaminhados a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Bairro Tijucal.

EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO SEM ASSINATURA DIGITAL

EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO SEM ASSINATURA DIGITAL

gerenciada pela empresa de Saneamento de Cuiabá, ÁGUAS CUIABÁ S A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, no endereço: Av. Dr. Meirelles, 2552-2566 - Tijucal, Cuiabá - MT, 78088-500.

A empresa conta com 02 funcionários que trabalham oito (8) horas diárias, trinta (30) dias por mês. Foi apresentado Ato Constitutivo de Transformação de LTDA para EIRELI, Declaração de estacionamento dos caminhões. O empreendimento conta com duas empresas especializadas para Manutenção e estacionamento, quando os mesmos não se encontram em atividade. Os 2 (dois) caminhões ficaram no "Estacionamento do Beicola Jaciara e Rota Oito Várzea Grande", conforme informações prestadas pelo responsável Técnico e Contrato de Prestação de Serviço.



4. CONCLUSÃO

Com base nas informações prestadas pelo Engenheiro Ambiental Edem Max Rocha Ferreira, conforme a anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 1220220001696, bem como por toda documentação trazida aos autos;

Considerando as informações consultadas na base geográfica da SEMA/MT e informações disponíveis no e-SAC;

Diante disso, nosso parecer é favorável à liberação da **Licença Ambiental Simplificada**, para o empreendimento denominado **JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ, CNPJ: 20.874.268/0001-60, para a atividade de LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS POR VEÍCULOS "LIMPAFOSSA"**, no município de Jaciara/MT.

Salientamos que a Licença não dispensa e nem substitui Alvarás ou Certidões de qualquer natureza exigida pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal e é válida apenas no Estado de Mato Grosso.



É notório que a pregoeira, foi certa em sua decisão de habilitação da empresa **JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA**, tendo em vista que todas as suas decisões foram pautadas diante da lei e em estrita observância ao edital.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração, e esta tem a discricionariedade de definir o objeto da licitação as suas especificidades, definir qual o critério de julgamento que será atribuído a determinado edital, e a OBRIGAÇÃO de exigir e consignar em seus editais a apresentação de documentos necessários a comprovação de aptidão Jurídica, Técnica, Fiscal e Financeira, conforme delineado pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

Compete ao agente administrativo cumprir as normas consignadas em edital amparado pela legislação pertinente com vistas a preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Nesse sentido o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Cientes que o descumprimento das exigências ou desprezo pelas condições estabelecidas pelo edital em detrimento da Recorrente, ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos e propostas conforme exigências e normativas que regem sua forma de apresentação.

Dessa forma, diante dos fatos apresentados pela recorrente constata-se a insuficiência de argumentos para desconstituir os fundamentos da decisão proferida pela pregoeira, pois restou claro que a recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados na ata do Pregão Presencial nº 24/2023, o que resultou sua inabilitação.

Logo, em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, **NÃO HÁ** como atender ao pleito de INABILITAR todas as empresas, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, proporcionalidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

6. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE:**

- a) **RECEBER** o recurso da licitante **V. M. PEREIRA ME**, eis que tempestivos e cumprem as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, não foram apresentados fatos suficientes para o convencimento desta pregoeira para alteração da decisão já proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**.
- b) **RECEBER** a contrarrazão da licitante **JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA**, eis que tempestivos e cumprem as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O PROCEDENTE**, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**.



- c) **RATIFICA** a decisão de declaração de **HABILITADA e VENCEDORA** a empresa **JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 20.874.268/0001-60, por atendimento a todas as exigências edilícias, e; **INABILITADAS** as empresas **VITORIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **07.280.697/0001-40**, e **V. M. PEREIRA ME**, inscrita no CNPJ sob nº **09.144.719/0001-70**, por desatendimento aos Instrumentos Convocatórios

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 19 de dezembro de 2023.

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

Pregoeira